



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0001750-42.2014.8.14.0952
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA (3ª VARA PENAL)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: MARCELO DA SILVA QUEIROZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE.

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DO ART. 54 DA LEI N° 9.605/1998 – INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA – DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. PROVIMENTO.

1. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ademais, está baseada em inquérito policial e vistoria de constatação realizado pela Polícia Civil, por meio da Divisão Especializada em Meio Ambiente, subscrita por perito policial, cuja conclusão foi de que o som em questão se encontrava em intensidade sonora em desacordo com a legislação.
2. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para anular a decisão recorrida e determinar que o Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Ananindeua receba a denúncia e dê prosseguimento a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do recorrido Marcelo da Silva Queiroz, a qual lhe imputava a prática do crime previsto no art. 54, caput, da Lei n° 9.605/1998.

Consta dos autos que, no dia 13/08/2014, na Cidade de Ananindeua, por volta das 17h40, uma equipe da DEMA compareceu à residência do recorrido, para apurar uma denúncia feita através do disque silêncio. Chegando ao local, a equipe de policiais realizou perícia, onde constatou que a intensidade de som do aparelho utilizado pelo acusado chegava a 70,5Db, sendo que o limite permitido é 55Db.



O feito foi inicialmente apresentado ao Juizado Especial, onde o Ministério Público ofertou denúncia, imputando ao recorrido o crime acima mencionado (art. 54, da lei 9.605/98), no entanto, foi redistribuído ao juízo comum, onde houve a ratificação da denúncia.

Ao receber o feito para análise, o juízo a quo rejeitou a inicial pelos seguintes motivos: 1) inépcia da denúncia; 2) ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, onde alega que a exordial acusatória narrou todas as circunstâncias do delito, assim como o fato de causar poluição sonora pode configurar o crime do art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998, e pede seu provimento a fim de que o processo retome seu curso normal.

Em contrarrazões, o recorrido pede que a sentença se mantenha por seus próprios fundamentos.

Os autos me vieram regularmente distribuídos e, em 08/05/2017, determinei sua devolução ao juízo a quo, para exercer a faculdade do juízo de retratação e que, em seguida, fossem ao custos legis.

O magistrado a quo manteve sua decisão.

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 23/02/2018.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

1) DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Sem a necessidade de maiores delongas, após análise dos autos, entendo que, ao contrário do que afirma a sentença, a inicial descreve satisfatoriamente o delito imputado ao recorrido, narrando, detalhadamente, a tipicidade penal imputada, preenchendo os requisitos do art. 41, do CPP, não se podendo falar em sua inépcia, visto que a materialidade e os indícios de autoria restam demonstrados.

Com efeito, o Promotor de Justiça narra os fatos, informando que foi realizada perícia que constatou a infração, fato que foi, inclusive, afirmado pelo recorrido, o qual asseverou possuir uma oficina onde trabalha com conserto de notebooks e outros equipamentos de som e que, no dia do fato, estava testando uma controladora de som do DJ da Aparelhagem Rubi, quando a equipe de policiais da DEMA chegou ao local.

A peça acusatória permite ao recorrido o pleno exercício do direito de defesa, não havendo fundamento jurídico na tese de que ela não trouxe os elementos necessários à configuração do crime que lhe imputa.

Razão porque assiste razão ao recurso, nesta parte.

2) DA JUSTA CAUSA:

Aduz o recorrente que há justa causa para a ação penal e que a conduta imputada ao recorrido (poluição sonora) se enquadra no tipo penal do art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998.



Com efeito, preceitua o citado dispositivo:

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

No caso em apreço, há nos autos prova pericial (fls.14) indicando que, no dia do fato, o recorrido estava emitindo barulho com intensidade sonora em nível prejudicial à saúde, acima do permitido, de acordo com o que prevê a norma da ABNT NBR 10.151 e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 01/1990.

Há, portanto, justa causa para a propositura da ação penal, onde deverá ser apurada a conduta e as teses de defesa e acusação serão discutidas.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. EQUÍVOCO DO MAGISTRADO A QUO. TIPO PENAL INSERTO NO ART. 54, DA LEI Nº 9.605/98. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunha. Ademais, está baseada em inquérito policial e vistoria de constatação nº 026/2015 realizado pela Polícia Civil, por meio da Divisão Especializada em Meio Ambiente, subscrita por perito policial, cuja conclusão foi de que o som em questão se encontrava em intensidade sonora em desacordo com a legislação (fls. 04-11). INVALIDADE DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, DETERMINADO-SE O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO NO ESTÁGIO NO QUAL SE ENCONTRAVA, NA FORMA DA SÚMULA 709/STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. POLUIÇÃO SONORA. FATO QUE SE ADEQUA AO TIPO PENAL DO ART.54, CAPUT, DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A MATERIALIDADE DO DELITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. EXORDIAL QUE NARROU TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O uso de equipamentos sonoros em níveis superiores ao permitido pela legislação e com potencial de causar danos à saúde humana, caracterizando poluição ambiental, se amolda ao tipo penal do art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998. Precedente do STJ. 2. Há justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que ficou constatado, por meio de perícia, que o recorrido estava operando equipamento de som em desacordo com a legislação e esta conduta poderia resultar em danos à saúde humana. 3. A denúncia narrou todos os detalhes do fato criminoso, motivo pelo qual não pode ser considerada inepta. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão



unânime.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. POLUIÇÃO SONORA. FATO QUE SE ADEQUA AO TIPO PENAL DO ART.54, CAPUT, DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A MATERIALIDADE DO DELITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. EXORDIAL QUE NARROU TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O uso de equipamentos sonoros em níveis superiores ao permitido pela legislação e com potencial de causar danos à saúde humana, caracterizando poluição ambiental, se amolda ao tipo penal do art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998. Precedente do STJ. 2. Há justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que ficou constatado, por meio de perícia, que a recorrida estava operando equipamento de som em desacordo com a legislação e esta conduta poderia resultar em danos à saúde humana. 3. A denúncia narrou todos os detalhes do fato criminoso, motivo pelo qual não pode ser considerada inepta. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Ananindeua para que receba a denúncia e dê prosseguimento a ação penal.

É o voto.

Belém, 27 de março de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator